



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

PROJETO DE LEI N 17/2025

25/08/2025

Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violncia contra os profissionais da educao no municpio de Guar, denominados "Lei de Proteo e Amparo aos Profissionais da Educao (LIPAPE)" e Poltica Municipal de Enfrentamento  Violncia Escolar.

A **CMARA MUNICIPAL DE GUAR/SP**, no uso de suas atribuioes legais;

APROVA:

Art. 1. Ficam instituídos, no municpio de Guar, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violncia contra os profissionais da educao, denominados "Lei de Proteo e Amparo aos Profissionais da Educao (LIPAPE)".

Pargrafo nico. Para os fins desta Lei, so considerados profissionais da educao os docentes, auxiliares, coordenadores, bedis, bibliotecrios, secretrios e demais trabalhadores que atuem em instituioes de ensino, pblicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedaggico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2. Entende-se por violncia contra os profissionais da educao, para os efeitos desta Lei, qualquer ato resultante do exerccio de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, leso corporal ou prejuzo patrimonial.

Pargrafo nico. Entende-se, igualmente, por forma de violncia a ameaa  integridade fsica ou ao patrimnio.

Art. 3. So deveres dos alunos:

- I. tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionrios;
- II. cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e de toda a escola, evitando depredaoes e sujeira;
- III. manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educao; e
- IV. seguir as regras, regulamentos e cdigos de conduta da instituio de ensino, com o intuito de garantir a ordem.

Pargrafo nico. Comprovado o ato de violncia contra o profissional da educao que cause dano material, fsico ou moral, ou ameaa  integridade fsica ou ao patrimnio, o aluno estar sujeito s penalidades estabelecidas pela instituio de ensino e pela legislao pertinente.

Art. 4. Na hiptese de prtica de violncia fsica ou ameaa contra os profissionais da educao, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrncia, dever adotar, imediatamente, as seguintes providncias:



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

- I. acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;
- II. encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital, posto de saúde ou UPA (Unidade de Pronto Atendimento) para o devido atendimento e medidas cabíveis;
- III. acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;
- IV. comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsáveis legais do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de 18 (dezoito) anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;
- V. comunicará oficialmente, por escrito, à Unidade Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida; e
- VI. informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos nesta Lei.

Art. 5º. A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até 36 (trinta e seis) horas após a agressão:

- I. procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;
- II. dará ciência à equipe multidisciplinar da Unidade Regional de Ensino, nos casos de agressão de profissionais da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; e, nos casos de agressão de profissionais da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino; e
- III. providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar.

Parágrafo único. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar.

Art. 7º. Nos casos em que o agressor for menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para os maiores de 18 (dezoito) anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 8º. Comprovada ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

responsveis legais do autor do ato, caso esse seja menor de idade, respondero solidariamente com ele.

 1. A omisso dos pais ou responsveis legais no exerccio do poder familiar ensejar responsabilizao nos termos do art. 249 da Lei Federal n 8.069, de 1990 - Estatuto da Criana e do Adolescente.

 2. O autor ou o responsvel legal do autor de violncia contra o profissional da educao dever restituir bens indevidamente subtrados, bem como arcar com a reparao de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislao civil e penal.

Art. 9. A responsabilizao administrativa, civil e penal dos gestores de escolas pblicas por omisso, alm do previsto nesta Lei, ser conduzida conforme os termos da Lei Federal n 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 10. O Poder Executivo poder regulamentar essa lei no que couber atravs de Decreto.

Art. 11. Esta Lei entrar em vigor 30 (trinta) dias aps a data de sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

Guar/SP, 25/08/2025.

ver. **TIO LUIZ**



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

JUSTIFICATIVA

A violncia no ambiente escolar tem se tornado uma preocupao crescente e alarmante em todo o Brasil, afetando no apenas a segurana dos alunos, mas tambm a integridade fsica e psicolgica dos profissionais da educao. No municpio de Guar, essa realidade no  diferente, com relatos de professores e demais trabalhadores da rea que so alvos de agresses verbais, fsicas e ameaas, tanto por parte de alunos quanto de seus responsveis. Essa situao compromete gravemente o exerccio da profisso, desvaloriza a carreira docente e, em ltima instncia, prejudica a qualidade do ensino oferecido  populao.

A profisso de educador  uma das mais nobres e essenciais para a construo de uma sociedade mais justa e desenvolvida. No entanto, a desvalorizao e a falta de segurana a que esses profissionais esto expostos tm levado ao adoecimento fsico e mental, ao abandono da carreira e  evaso de talentos. A ausncia de mecanismos legais especficos para a proteo desses trabalhadores no mbito municipal os deixa vulnerveis e desamparados, dificultando a resoluo de conflitos e a responsabilizao dos agressores.

A aprovao desta lei visa preencher essa lacuna, oferecendo um arcabouo legal robusto para garantir a segurana e a integridade dos profissionais da educao. Ao instituir o "SOS Educao", o projeto de lei estabelece um conjunto claro de procedimentos e medidas protetivas que devem ser adotadas imediatamente aps a ocorrncia de um ato de violncia. Isso inclui o acionamento das autoridades policiais, o encaminhamento da vtima para atendimento mdico e legal, a comunicao aos pais ou responsveis e, quando necessrio, ao Conselho Tutelar e ao Ministrio Pblico.

Alm de focar na proteo imediata, o projeto de lei busca a responsabilizao dos agressores e de seus responsveis, conforme o caso. Ao prever a aplicao das penalidades estabelecidas pela instituio de ensino e pela legislao pertinente, e a possibilidade de responsabilizao solidria dos pais ou responsveis por danos causados, a lei atua de forma preventiva e educativa. O objetivo  coibir a impunidade, reforar a importncia do respeito mtuo e da autoridade docente e conscientizar a comunidade escolar sobre as consequncias de atos violentos.

Em suma, a aprovao do "Lei de Proteo e Amparo aos Profissionais da Educao (LIPAPE) e Poltica Municipal de Enfrentamento  Violncia Escolar"  um passo fundamental para a valorizao e a dignidade dos profissionais da educao no Municpio de So Joaquim da Barra. A lei no apenas oferece proteo legal e procedimentos claros para situaes de crise, mas tambm envia uma mensagem clara de que a violncia contra educadores no ser tolerada. Ao garantir um ambiente de trabalho mais seguro e respeitoso, o projeto contribui diretamente para a melhoria da qualidade do ensino e para a construo de uma comunidade escolar mais harmoniosa e produtiva, beneficiando a todos os cidades.

Guar/SP, 25/08/2025.

ver. **TIO LUIZ**